

1
AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de 08 de 1998

Em 04 de 08 de 1998



A Divisão de Assessoria ao Governador

03/08/98
Felix Raupp
Secretário Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador

OFÍCIO/GS/GCG/Nº 118

João Pessoa, 03 de agosto de 1998

Senhor, Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, Veto Parcial aposto pelo Senhor Governador do Estado ao projeto de Lei nº 955/98, publicados no Diário Oficial do Estado dia 02.08.98.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

ITAPUAN BOTTO TARGINO
Secretário - Adjunto do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

2

Replicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 02/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

João Pessoa, 29 de julho de 1998



VETO PARCIAL Nº 092/98

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei 955/98, de iniciativa do Ministério Público Estadual, que **“cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.”**

A negativa da sanção incide sobre os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto que resultaram de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, assim redigidos

“§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança.

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Procurador Geral da Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade.”

am

3

O veto decorre da manifesta inconstitucionalidade dos dois dispositivos, por ferir a autonomia administrativa do Ministério Público, prevista no art. 127 da Constituição Federal e no art. 126 da Constituição Estadual.

Na verdade, a referida autonomia resultou atingida quando o Projeto de Lei em tela impôs prazo à Instituição Ministerial para rever atos de nomeação praticados pelo Procurador-Geral de Justiça. A autonomia administrativa, conforme acentua o Parágrafo Único do art. 3º da Lei n.º 8.625/93 (Lei Nacional do Ministério Público), bem assim o Parágrafo Único do art. 2º da Lei Complementar n.º 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público) faz com que os atos administrativos do Ministério Público tenham eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvando, apenas, a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. Logo, os §§ 1º e 2º do art. 5º do Projeto de Lei em questão, frutos de emenda equivocada, agridem, visceralmente, a autonomia do Ministério Público e, por isso, são flagrantemente inconstitucionais.

Diga-se, ademais, da extensão inconseqüente e despropositada da citada emenda, que revela destoar inteiramente da realidade da ordem jurídica, ao impor a abrangência de proibir-se a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco, porquanto a própria Lei Nacional do Ministério Público, antes mencionada, já o estabelece no seu art. 72. Tal dispositivo, por sua vez, impõe certa reserva, pois, se o cargo é de confiança, como diz a Constituição, inconstitucional me parece qualquer restrição que se coloque na própria definição do termo.

Considere-se, por fim, que foge à boa técnica legislativa a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 5º do mencionado Projeto, haja vista o conflito existente entre o caput e os aludidos parágrafos, vez que, enquanto o caput se refere à mudança de nomenclatura de um cargo, os parágrafos em apreço dizem respeito a matéria inteiramente diversa.

Estas as razões que me levam a vetar os mencionados dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.657 , DE 31 DE JULHO DE 1998



Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei n.º 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei n.º 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$250,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$600,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA	MP-NAAD-715	R\$450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$340,00
TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$118,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	R\$450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

9
of. 1.874/98
AUTÓGRAFO Nº 442/98
PROJETO DE LEI Nº 955/98

VETO PARCIAL

João Pessoa, 31/07/98

Jose Targino Maranhão
GOVERNADOR

Publicado no Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 02/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Assessoria do Plenário
Replicado no Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.

§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta Lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança

mi

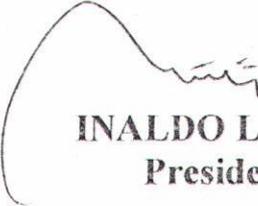
10

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Procurador Geral de Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual do Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 28 de maio de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 02/05/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 04/07/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ANEXO I a que se refere a Lei nº...../98

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$ 450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$ 275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$ 250,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			

mi

12

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 04/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em 02/08/98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

ANEXO II a que se refere a Lei nº/98

**MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	RS 600,00

TOTAL: 01 (UM) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMATICA	MP-NAAD-715	RS 450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	RS 340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	RS 340,00

TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	RS 118,00

TOTAL: 01 (UM) CARGO

[Handwritten signature]

ANEXO III a que se refere a Lei nº;/98

13.

Republicado Diário Oficial
DESTA DATA 04/08/98
Em. GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
POSICÃO Assessor de Gabinete
DESTA DATA 02/08/98
Em. GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Assessoria ao Prefeito
Estado da Paraíba
GISELATA

MINISTÉRIO PÚBLICO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	RS 450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGOS			

Mir

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS

SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 93 sob o nº 92198
Em 07/08/1998

P/ Assessoria ao Pl
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/08/1998
Em 06/08/1998

NE
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/08/1998
Em 06/08/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia ___/___/1998
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator
Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JOÃO PAULO
Em 18/08/1998

[Signature]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA ___/___/98
PARECER _____
EM ___/___/98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

**VETO PARCIAL Nº.092/98
AO PROJETO DE LEI Nº. 955/98**

CRIA CARGOS NO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACRESCE QUANTITATIVOS DE CARGOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Ministério Público Estadual.

RELATOR:

P A R E C E R Nº. 422/98

I - RELATÓRIO

Com o Ofício GS/GCG/Nº. 118/98, de 03 de agosto de 1998, o Senhor Governador do Estado, informa que vetou parcialmente o **Projeto de Lei Nº. 955/98**, de iniciativa do Ministério Público Estadual, encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental aposto ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A negativa da sanção incide sobre os §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto em tela, que resultam de emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, assim redigidos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

“Art. 5º -

§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação deste cargos ou destas funções de confiança.

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Procurador-Geral da Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade.”

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto, afirma que os §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 955/98, apresenta vício de inconstitucionalidade, bem como, é contrário ao interesse público, assim o veta de forma parcial, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, alegando em resumo, que o veto decorre da manifesta inconstitucionalidade dos dois dispositivos, **“por ferir a autonomia administrativa do Ministério Público”**, prevista no art. 127 da Constituição Federal e no art. 126 da Constituição Estadual, quando impôs prazo à Instituição Ministerial para rever atos de nomeação praticados pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como, pela extensão inconseqüente e despropositada da citada emenda, que destoa inteiramente da realidade da ordem jurídica, ao impor a abrangência de proibir-se a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco, porquanto a própria Lei Nacional do Ministério, já o estabelece no seu art. 72. Afirmou ainda, Sua Excelência, que tal dispositivo, por sua vez, impõe certa reserva, pois, **“se o cargo é de confiança, como diz a Constituição, parece inconstitucional qualquer restrição que se coloque na própria definição do termo”**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FJO

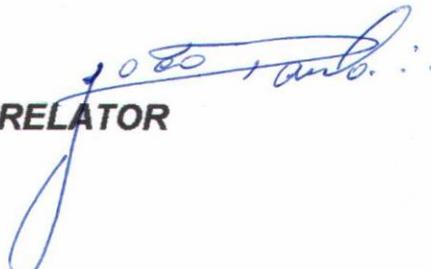
Por fim, argumenta ainda, Sua Excelência, que foge à boa técnica legislativa a inserção dos §§ 1º e 2º no art. 5º do mencionado Projeto, haja vista o conflito existente entre o caput e os aludidos parágrafos, vez que, enquanto o caput se refere à mudança de nomenclatura de um cargo, os parágrafos em apreço dizem respeito a matéria diversa.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto parcial ao Projeto de Lei em análise, justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 092/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 955/98**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1998.


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

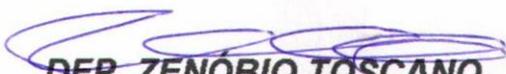
TL-FJO

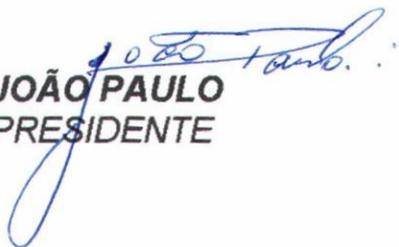
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 092/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 955/98**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

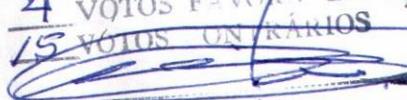

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Em, _____
DEPUTADO

MANTIDO O VETO, CM: 02/09/98


1º SECRETÁRIO

1 BRANCO
APROVADO O VETO:
4 VOTOS FAVORÁVEIS
15 VOTOS CONTRÁRIOS

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

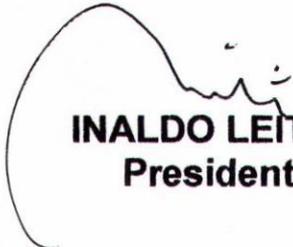
Ofício nº 1.937

João Pessoa, em 03 de setembro de 1998.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial nº 092/98, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 955/98, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que "Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativo de cargos já existentes, e dá outras providências.

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/**